

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5003447-94.2017.4.04.7103/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MARIA RITA CARVALHO SCHNEIDER

RELATÓRIO

**REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 229 -
Determinar o alcance da Lei nº 13.464/17, especialmente quanto
à possibilidade de percepção de adicional noturno em relação ao
exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal.**

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União, com fulcro no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da União, ao fixar os parâmetros da correção monetária e juros de mora, mantendo-se a sentença quanto ao mérito, reconhecendo-se o direito à parte autora à percepção do adicional noturno a partir de 30/12/2016, sempre que desenvolver suas atividades no período noturno na forma do art. 75 da Lei nº 8.112/1990.

O incidente foi admitido pela Presidência da TNU (ev. 3 DESPADEC1).

Em seguida o incidente foi afetado por este colegiado como representativo de controvérsia sob o Tema 229, cuja questão controvertida envolve: **Determinar o alcance da Lei nº 13.464/17, especialmente quanto à possibilidade de percepção de adicional noturno em relação ao exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal.**

A União defende a tese de que até a edição da Medida Provisória 440/08, convertida na Lei 11.890/08 as carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria - Fiscal do Trabalho, quando devido, recebiam o referido adicional com base no art. 61, IV, da Lei 8.112/90, sendo que a partir da Medida Provisória 440/08 as referidas carreiras passaram a ser remuneradas por subsídio, na qual foi vedada a concessão do adicional noturno (art. 2º - C inciso X). Por ocasião da promulgação da Lei 13.464/17, em vigor desde 10/07/17 foi modificada a forma de remuneração da carreira Tributária e Aduaneira de subsídio para vencimento básico, no entanto, afirma que o contido no art. 2º-C da Lei nº

11.890/08 não foi revogado, o que torna indevida a concessão do adicional pretendido.

Tendo em vista a afetação como representativo de controvérsia, foi seguida a tramitação regimental estabelecida, com publicação de Edital e intimação de todos os interessados e do Ministério Público Federal.

De acordo com a certidão anexada ao evento 25 não houve apresentação de memoriais, em observância ao art. 16 § 6º inciso I do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução nº 586/2019.

Ciência do Ministério Público Federal.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração anexados ao evento 45 foi determinado o sobrestamento dos demais processos, que estaria a envolver idêntica questão de direito, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 5º do art. 16 do Regimento da TNU, bem como que a União se manifestasse quanto ao reconhecimento administrativo do pagamento do adicional noturno aos servidores da Receita Federal.

Em seguida, a União concorda com o reconhecimento administrativo do pagamento do adicional noturno aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o qual deverá ser condicionado aos requisitos previstos na Norma de Execução COGEP n. 2, de 16/02/2018.

Delimitado o objeto do recurso, passa-se à fundamentação.

VOTO

As questões relativas à admissibilidade e similitude fática e jurídica restaram superadas em face da decisão colegiada no evento 17.

Cinge-se a controvérsia em analisar o direito da parte autora ao recebimento do adicional noturno em decorrência das suas atividades desenvolvidas no cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente as carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, até a edição da Medida Provisória nº 440/2008, percebiam o aludido adicional noturno, quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 8.212/1990.

Ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 440/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.890/2008/2008, tais carreiras passaram a ser remunerados por subsídio, de acordo com os seguintes termos:

Art. 2º A Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

(...)

“Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.”

“Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E.”

Sobreveio em 29/12/2016 a Medida Provisória nº 765 (convertida na Lei n. 13.464/2017), novamente modificando a composição remuneratória das referidas carreiras, nos seguintes termos:

*Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, **passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.***

§ 1º Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo:

I - a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais (Gefa), de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

III - a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

IV - a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (Gifa), de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

V - a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

VI - a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (Gdat), de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

VII - a retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - a Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI), de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou às pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Em virtude da substituição da remuneração em forma de subsídio para vencimento básico, passou a parte recorrida a fazer jus ao adicional noturno, nos termos do art 7º, IX da CF/88, c.c. art. 61, VI da Lei 8.112/1990 e que somente foi implantado esse direito a partir de julho de 2018.

Com efeito, a Constituição Federal prevê como direito dos trabalhadores que a remuneração do trabalho noturno será superior à remuneração do trabalho diurno:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

É mister compreender que a estrutura remuneratória na forma de subsídio, antes percebida pelos servidores integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de fato excluía do pagamento diversos adicionais relacionados de forma expressa no já mencionado Art. 2º-C, da Lei nº 11.890/2008.

Entretanto, no momento em que a remuneração por subsídio foi substituída pela remuneração na forma de vencimento básico (com a vigência da MP nº 765, de 29/12/2016 - convertida na Lei n. 13.464/2017), restabeleceu-se às referidas carreiras o direito ao pagamento das *demais parcelas previstas em lei*, permitindo a incidência da Lei de caráter geral aplicável aos servidores públicos federais, notadamente, da norma contida nos seus artigos 61 e 75:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

(...)

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

A procedência do pedido, portanto, é a medida que se impõe, tanto que a própria União reconheceu administrativamente o direito, conforme noticiado no evento 62, com a edição da Norma de Execução (NE) Cogep nº 2, de 16 de fevereiro de 2018.

Remanesce o interesse no julgamento de mérito, em razão do período anterior ao novo regramento dado pela Norma de Execução referida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, processado como representativo de controvérsia - Tema 229 - firmando a seguinte tese: *Na vigência da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016 - convertida na Lei n. 13.464/2017, o servidor público federal exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal tem direito à percepção de adicional noturno, incidindo a regulamentação da Norma de Execução (NE) Cogep nº 2/18 apenas após a sua vigência, a partir de 16 de fevereiro de 2018.*

Em relação ao caso concreto submetido a julgamento, não havendo matéria de fato a ser apreciada na origem, aplico a Questão de Ordem 38 e determino a manutenção do acórdão recorrido, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5003447-94.2017.4.04.7103/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MARIA RITA CARVALHO SCHNEIDER

EMENTA

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA AFETADO Nº 229 - DETERMINAR O ALCANCE DA LEI Nº 13.464/17, ESPECIALMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO EM RELAÇÃO AO EXERCENTE DO CARGO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL, FIRMA-SE A SEGUINTE TESE: NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29/12/2016 - CONVERTIDA NA LEI N. 13.464/2017, O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXERCENTE DO CARGO DE ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL TEM DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO, INCIDINDO A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA DE EXECUÇÃO (NE) COGEP Nº 2/18 APENAS APÓS A SUA VIGÊNCIA, A PARTIR DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM. 38. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, processado como representativo de controvérsia - Tema 229 - firmando a seguinte tese: Na vigência da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016 - convertida na Lei n. 13.464/2017, o servidor público federal

exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal tem direito à percepção de adicional noturno, incidindo a regulamentação da Norma de Execução (NE) Cogep nº 2/18 apenas após a sua vigência, a partir de 16 de fevereiro de 2018.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Relator